



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001385/98-75  
Recurso nº : 144.218  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994  
Recorrente : UIRAPURU-COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 06 de dezembro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.780

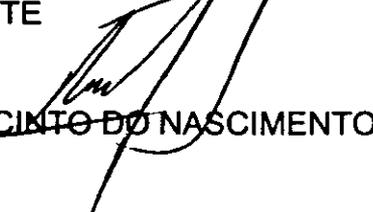
IRPJ. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO DEFINITIVA. A opção pela tributação com base no lucro presumido, exercida com a entrega da DIRPJ, é definitiva, não comportando retificação.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UIRAPURU-COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA e ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Antonio Carlos Guidoni Filho e Leonardo de Andrade Couto, em face dos distúrbios atinentes ao controle do espaço aéreo nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001385/98-75  
Acórdão nº : 103-22.780

Recurso nº : 144.218  
Recorrente : UIRAPURU-COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, que, em 22/11/1996, apresentara a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, utilizando o Formulário III-Lucro Presumido, em 17/09/1998, apresentou declaração retificadora preenchida no Formulário I – Lucro Real, pretendendo a correção do erro material consistente na não conversão da moeda de cruzeiro para cruzeiro real e a alteração do regime de apuração do lucro presumido para o lucro real.

Contra o despacho decisório que determinou o cancelamento da declaração retificadora, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, que foi parcialmente provida para admitir a retificação no tocante ao erro de conversão de moeda, negando a alteração do regime de tributação.

Contra essa decisão, o presente recurso voluntário no qual a recorrente pede seja aceita a mudança do regime de tributação do lucro presumido para o lucro real, ao argumento de ser este compatível com a forma de apuração da sua escrita fiscal, além de não trazer prejuízo ao fisco e evitar que lhe seja imposta uma obrigação que não existe e que pode implicar na sua decisão de encerrar as atividades, desempregando dezenas de pessoas.

A autoridade preparadora, após atestar o cumprimento da exigência de arrolamento de bens, encaminhou o recurso a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.001385/98-75  
Acórdão nº : 103-22.780

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Atendidos que se acham os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

As disposições legais vigentes no ano-calendário em questão, previam que a opção pela tributação com base no lucro presumido era exercida e considerada definitiva pela entrega da DIRPJ preenchida no Formulário III, o que constitui óbice intransponível à pretensão da recorrente, impondo-se o improvemento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões / DF, em 06 de dezembro de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO